



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1453/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0361/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que visa instituir regras gerais acerca do Termo de Cooperação que poderá ser firmado entre o Poder Executivo e a iniciativa privada visando à execução ou reforma e manutenção de sanitários para uso público.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar que o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 - Lei Cidade Limpa - já prevê a celebração de termos de convênio entre a iniciativa privada e o Poder Executivo para a celebração de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas nos seguintes termos:

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

Dessa forma, possível inferir que a celebração de termos de cooperação já é medida prevista em lei cabendo exclusivamente ao Executivo decidir se os celebrará ou não, uma vez que configuram ato tipicamente administrativo, integrante do plexo de competências inerentes ao Poder Executivo, devendo sujeitar-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Não obstante, a exemplo do regramento geral que se dá para as concessões e permissões de uso de bem público, com fundamento no Poder de Polícia da Administração, tal como a Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados, o que se pretende não é dispor concretamente sobre a celebração de Termo de Cooperação, mas apenas estabelecer parâmetros, regras gerais que nortearão essa celebração.

A propositura, ao pretender incrementar a oferta de sanitários de uso público, encontra fundamento na iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual de proteção do meio ambiente e da saúde, conforme disposto nos artigos 30, I e II c/c 24, VI e XII, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II, c/c 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Note-se que é nítido o caráter de norma protetiva da saúde pública de que se reveste a propositura, pois, ao prever a existência de instalações sanitárias adequadas à utilização da população, evita o uso indevido do espaço público para esse fim fato que, quando ocorre, contribui para a proliferação de doenças e degradação do meio ambiente.

Há que se registrar a existência da Lei nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, a qual regulamenta a exploração, pela iniciativa privada, de sanitários públicos e dispõe que o Executivo, através de permissão de uso, legará à iniciativa privada a exploração de sanitários públicos, sem ônus para o Município, explicitando que a localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande afluxo de pessoas.

No entanto, embora o objetivo da presente proposta seja semelhante, qual seja, ampliar a oferta de sanitários para a utilização pública, cabe observar que a medida proposta é distinta já que, nos termos do presente projeto, os sanitários serão construídos e reformados

pela iniciativa privada dentro dos estabelecimentos comerciais que aderirem ao Termo de Cooperação e não nos espaços públicos como disposto na Lei nº 12.156/96.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, na forma do Substitutivo ao final proposto, o qual preserva a ideia central da propositura, suprimindo dispositivos com vício de iniciativa por atribuírem ao Executivo a prática de ato concreto de governo, somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0361/14.

Disciplina as regras gerais para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Executivo e a iniciativa privada visando à execução ou reforma e manutenção de instalações sanitárias para uso público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A celebração de termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a iniciativa privada com vistas à execução ou reforma e manutenção de instalações sanitárias nos estabelecimentos comerciais ou de serviços para uso público deverá observar às disposições da presente Lei.

Art. 2º A execução ou reforma e manutenção de instalações sanitárias para uso público de que trata a presente Lei deverão ser implementadas pela iniciativa privada, com observância das normas edilícias e, preferencialmente, de acessibilidade, sem quaisquer ônus para o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por instalações sanitárias para uso público aquelas franqueadas à utilização de qualquer pessoa, independentemente de se tratar de cliente ou consumidor do estabelecimento comercial.

Art. 3º As propostas apresentadas pelo interessado em firmar o termo de cooperação de que trata esta Lei deverão indicar a localização exata das instalações sanitárias que serão disponibilizadas para uso público.

§ 1º Fica vedada a estipulação pelo Poder Público, no termo de cooperação, de exigências de distâncias mínimas ou máximas entre as instalações sanitárias disponibilizadas para uso público.

§ 2º Fica vedada a estipulação pelo Poder Público de exigências quantitativas, quer em número mínimo ou máximo, de instalações sanitárias disponibilizadas para uso público por termo de cooperação.

§ 3º As propostas de que trata o caput deste artigo poderão ser apresentadas pelo proprietário do estabelecimento comercial ou de serviços interessado em firmar o termo de cooperação para disponibilizar suas instalações sanitárias para uso público ou por terceiro executor das obras ou manutenção dos sanitários, com anuência do proprietário do estabelecimento.

Art. 4º Como contrapartida da realização do termo de cooperação que prevê esta Lei, poderão ser instaladas placas com mensagem indicativa do termo celebrado que deverão observar os seguintes critérios:

I - não poderão ultrapassar 625 cm² (seiscentos e vinte e cinco centímetros quadrados), contendo dimensão máxima de 0,21m (vinte e um centímetros) de largura por 0,29m (vinte e nove centímetros) de altura;

II - conterão informações atinentes ao nome da empresa ou empresas cooperantes, logotipo, razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico;

III - as placas seguirão o padrão estabelecido no anexo único desta Lei e deverão ser afixadas na entrada do estabelecimento;

IV - será admitida a referência de um ou mais cooperantes nas placas a que se referem este artigo desde que respeitadas as dimensões estabelecidas no caput.

Parágrafo único. É livre a exploração de anúncio indicativo ou publicitário no interior das instalações sanitárias objeto de termo de cooperação.

Art. 5º Findo o termo de cooperação, as benfeitorias realizadas nas instalações sanitárias pela iniciativa privada não serão desfeitas ou indenizadas, devendo a placa com a mensagem indicativa ser retirada pelo cooperado.

Art. 6º Devem ser requisitos dos termos de cooperação de que trata esta Lei:

I - definição do cooperante ou cooperantes;

II - definição do responsável ou responsáveis pela execução ou reforma e manutenção das instalações sanitárias de uso público, admitidos terceiros intervenientes doadores e patrocinadores;

III - localização exata das instalações sanitárias que serão disponibilizados para uso público;

IV - prazo de vigência;

V - definição, se assim desejado, de valor módico para utilização da instalação sanitária a ser pago pelo usuário ao estabelecimento, até o limite máximo de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, a ser revertido integralmente para a manutenção da instalação sanitária.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/11/2014.

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto (PT)

Conte Lopes (PTB)

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso (PT)

Roberto Tripoli - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/11/2014, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

04
01.361
80



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

ANEXO ÚNICO

29,00

NONONONO

IMPLANTOU E MANTÉM AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
DESTE ESTABELECIMENTO

Termo de Cooperação nº 00000

21,00